

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. NETO CARLETTO)

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 – Marco Civil da Internet, para dispor sobre a proibição da divulgação de conteúdos que fazem apologia ao uso de drogas ilícitas em redes sociais e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 – Marco Civil da Internet, para dispor sobre a proibição da divulgação de conteúdos que fazem apologia ao uso de drogas ilícitas em redes sociais e dá outras providências.

Art. 2º A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 21-A. O provedor de aplicações responsável pelas redes sociais deverá:

I – adotar medidas tecnológicas para a detecção e remoção automática de conteúdo que viole o disposto no art. 29-A desta lei;

II – estabelecer mecanismos que permitam aos usuários denunciar conteúdo que faça apologia ao uso de drogas ilícitas;

III – incluir nos termos de uso e políticas de comunidade a proibição expressa do tipo de conteúdo referido no art. 29-A desta lei.

Parágrafo único. Sem prejuízo das demais sanções cíveis, criminais ou administrativas, a infração às normas previstas neste artigo sujeita a empresa responsável pela rede social à penalidade de multa que poderá variar de R\$ 5.000 (cinco mil reais) a R\$ 100.000 (cem mil reais).”(NR)

“Art. 29-A. É defeso ao usuário:



I – a divulgação, compartilhamento ou exibição, em redes sociais, de vídeos, imagens ou textos que façam apologia ao uso de drogas ilícitas;

II - a promoção de hashtags, desafios ou qualquer outra forma de engajamento social que incentive o uso de drogas ilícitas.

Parágrafo único. Sem prejuízo das demais sanções cíveis, criminais ou administrativas, a infração às normas previstas neste artigo sujeita o indivíduo à penalidade de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), dobrando-se na reincidência, e suspensão, total ou parcial, dos serviços e das funcionalidades de conta ou perfil de usuário de redes sociais.”(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

As redes sociais tornaram-se um aspecto inevitável do cotidiano contemporâneo, atuando como plataformas para a disseminação de informações, ideias e culturas. No entanto, o espaço virtual também se tornou um veículo para práticas e conteúdos nocivos que afetam, em especial, as crianças e os adolescentes, um segmento vulnerável da população.

O presente Projeto de Lei visa proibir a divulgação de conteúdos que façam apologia ao uso de drogas ilícitas nas redes sociais. Este tipo de conteúdo não apenas glamoriza uma atividade ilegal e perigosa, mas também representa uma ameaça à saúde pública e à segurança da sociedade. É inegável que o Brasil enfrenta sérios desafios no combate ao tráfico e ao uso de drogas, e o espaço virtual não pode ser um ambiente que fomente ainda mais essa problemática.

O consumo de drogas ilícitas tem efeitos devastadores, que vão desde a deterioração da saúde física e mental até a desestruturação familiar e



social. Para os jovens, que estão em uma fase crítica de desenvolvimento, a exposição a conteúdos que fazem apologia ao uso de drogas pode ter um impacto especialmente prejudicial, conduzindo a comportamentos de risco que afetam o seu bem-estar e o seu futuro.

É fundamental, portanto, que o Estado tome medidas eficazes para proteger seus cidadãos, especialmente os mais jovens, de influências que possam conduzir a escolhas de vida perigosas e ilegais. Este projeto exige que as empresas responsáveis pelas redes sociais tomem medidas proativas para detectar e remover conteúdos que façam apologia ao uso de drogas, alinhando-se assim com o interesse público.

O estabelecimento de penalidades para indivíduos e empresas busca garantir a efetividade da lei, demonstrando que a inobservância das disposições legais terá consequências tangíveis.

Deste modo, o Projeto de Lei apresentado constitui um passo necessário para a promoção de uma sociedade mais segura e saudável, garantindo que as redes sociais sejam espaços de interação positiva e construtiva, livres de incentivos a comportamentos perniciosos e ilegais.

Diante do exposto, peço o apoio aos nobres Parlamentares desta Casa para a APROVAÇÃO deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado NETO CARLETTO

2023-12980

